



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES PROJETO DE LEI 2.006 DE 2015

Altera a Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para facultar ao cidadão a Certificação Digital dos Documentos de porte obrigatório descritos no Código.

AUTOR: Deputado Tenente Lúcio
RELATOR: Deputado Marcelo Álvaro Antônio

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Tenente Lúcio tem como objetivo facultar ao cidadão a Certificação Digital dos Documentos de porte obrigatório descritos no Código.

Devidamente autuado, foi encaminhado às Comissões de: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comissão de Viação e Transportes. E a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve se pronunciar quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do Art. 54 do RICD.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Proposição está sujeita a apreciação conclusiva das comissões, conforme artigo 24 do RICD e segue o Regime de Tramitação Ordinária.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, no tempo regimental, não foram oferecidas emendas.

Em análise na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a relatora Deputada Margarida Salomão apresentou substitutivo para fazer reparações formais e adicionar à menção a infraestrutura de chaves brasileira.

Em reunião extraordinária na data de 6 de julho de 2016, foi aprovado o substitutivo da relatora.

Nesta comissão, aberto o prazo regimental para a proposição de emendas, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.006, de 2015 tem como objetivo permitir a apresentação do Licenciamento Anual e da Carteira de Habilitação na



forma digital, certificado digitalmente pela infraestrutura de chaves públicas brasileira, de forma a modificar as infrações previstas no código por não portá-los.

O Projeto aqui analisado adiciona praticidade e elimina burocracias nos procedimentos mais simples, para tornar o sistema mais eficaz, rápido e com uma melhor resposta do usuário, gerando alto desempenho e satisfação.

A Lei nº 13.281 de 2016 recentemente alterou este mesmo dispositivo para facultar o acesso ao sistema, quando o motorista não estiver portando o Certificado de Licenciamento Anual, para verificação da ocorrência de penalidade. Isso demonstra que a lei está se adaptando, e tem como objetivo não mais punir o usuário pelo esquecimento de seu certificado de licenciamento. Ainda assim, transferindo para o motorista a apresentação da regularidade quanto ao licenciamento de seu veículo, por quaisquer meios possíveis ao momento.

A Lei n.º 13.154, de 30 de julho de 2015, adicionou um parágrafo ao art. 134, adicionando a possibilidade de apresentação do comprovante de transferência de propriedade do veículo por meio eletrônico.

Do ponto de vista dos transportes, objeto de análise desta comissão, percebe-se que este projeto irá trazer ainda mais celeridade em blitz policiais, além de maior eficácia, onde o condutor poderá facilmente apresentar os documentos na tela de seu celular ou outro computador disponível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proponho, no entanto, alterações para trazermos ainda mais praticidade ao cidadão. Ao invés de modificar as infrações que tratam da obrigatoriedade de porte de tais documentos, sugiro que criemos o documento digital, que terá os mesmos efeitos do documento físico que hoje circula.

Este documento digital, que terá a mesma utilização dos documentos físicos, suprirá a necessidade de alterarmos todos os diplomas legislativos que tratam da matéria, além de não permitir incongruência como em casos que o documento digital seria aceito em alguns casos e outros não.

Pelo exposto, o meu posicionamento, como relator do Projeto de Lei nº 2.006 de 2015 é pela aprovação deste, nos termos do substitutivo apresentado.

É como voto.

Sala das Comissões, em _____ de 2017.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal PR/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.006, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar a forma digital da Carteira Nacional de Habilitação e do Certificado de Licenciamento Anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....
Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, sendo expedido conjuntamente o documento físico e o documento virtual, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, e de acordo com a infraestrutura de chaves públicas brasileira.
.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação será expedida em dois modelos, um físico e outro digital, ambos de acordo com as especificações do CONTRAN, e de acordo com a infraestrutura de chaves públicas brasileira, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em _____ de 2017.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal PR/MG